



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000325280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2336212-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANA PAULA JULIANO, é agravado MÔNACO INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2336212-73.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Ana Paula Juliano

Agravado: Mônaco Investimentos - Agente Autônomo de Investimento Ltda

Origem: Foro de Campinas/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Lucas Pereira Moraes Garcia

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.135

Agravo interno – Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em razão de a matéria não se enquadrar no art. 1015 do CPC, tampouco tratar-se de situação de urgência para aplicação do Tema 988 do E. STJ – Inconformismo – Alegação de que o pedido de expedição de ofício seria fundamental para o julgamento da lide, o que justificaria a interposição de agravo de instrumento – Não acolhimento – Matéria que não se enquadra no rol do art. 1015 do CPC, tampouco é situação de urgência para incidência do Tema 988 do E. STJ - Possibilidade de alegação em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões – Inteligência do art. 1009, §1º, do CPC – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fl. 19/22, a qual não conheceu do recurso de agravo de instrumento, em razão de a matéria não se enquadrar no art. 1015 do CPC, tampouco tratar-se de situação de urgência, a justificar a incidência do Tema 988 do E. STJ.

Alega a agravante que a r. decisão impugnada deve ser reformada, sob o fundamento de que o pedido de expedição de ofício seria urgente para o julgamento da lide, o que indica a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento.

Recurso tempestivo (fl. 01). Contraminuta a fl. 13/17.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese os argumentos apresentados pela agravante, é forçoso reconhecer que o objetivo do agravo de instrumento foi o de obter informação de um terceiro para afastar a sua responsabilidade, o que foi refutado pelo D. Juízo de origem por entender desnecessária a produção da referida prova para o julgamento do feito.

Não se trata, como se vê, de situação de urgência, podendo ser objeto de preliminar em eventual recurso de apelação ou em sede de contrarrazões (art. 1009, §§ 1º, do CPC).

Ademais, a agravada não pleiteou a expedição do referido ofício, o que, inclusive, motivou o não conhecimento do recurso por esta C. Câmara Julgadora (autos do procedimento nº 2335049-58.2024.8.26.0000).

Não sendo diferente o desfecho do agravo interno julgado em 25/03/2025 (fl. 52/54 do agravo interno nº 2335049-58.2024.8.26.0000/5000).

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão objurgada por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator